



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 32:081 — Autoriza o Governo a contrair um empréstimo interno consolidado, denominado Consolidado 3 por cento, 1942, na importância de 1.000:000.000\$, em séries de 100:000.000\$ cada uma.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 32:082 — Abre um crédito para despesas resultantes da protecção de interesses estrangeiros a cargo do Governo Português.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 32:083 — Autoriza o pagamento de uma quantia destinada à satisfação dos encargos com as gratificações por serviço de regências em dívida, relativas ao mês de Outubro de 1941, a dois assistentes da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto-lei n.º 32:081

Muito embora as suas disponibilidades lhe permitissem manter-se durante largo tempo fora do mercado de títulos, o Governo emitiu, recentemente ainda, um empréstimo de 500:000.000\$, à taxa de 3,5 por cento, por haver reconhecido a necessidade de intervir no mercado para obviar às possíveis consequências de um excesso de disponibilidades particulares e evitar os conhecidos inconvenientes económicos de uma queda brusca das taxas de juro.

Não obstante a reabsorção operada pela rápida cobertura daquele empréstimo, continua a verificar-se no

mercado um acentuado excesso de meio circulante e por isso, e com os mesmos objectivos, julga o Governo dever intervir novamente, agora por uma operação de maior vulto e de mais largos resultados. Entende, todavia, só dever fazê-lo desde que os respectivos encargos sejam sensivelmente reduzidos, emitindo um novo empréstimo à taxa de 3 por cento e cujos encargos efectivos não sejam superiores a 3,5 por cento.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E o Governo autorizado a contrair um empréstimo interno consolidado, denominado Consolidado de 3 por cento, 1942, na importância total de 1.000:000.000\$, em séries de 100:000.000\$ cada uma, cujo encargo efectivo, excluídas as despesas da emissão, não poderá exceder 3,5 por cento.

§ único. O Estado reserva-se o direito de, decorridos que sejam dez anos sobre a data da emissão deste empréstimo, proceder à sua conversão ou à remição ao par das respectivas obrigações.

Art. 2.º Este empréstimo, cuja emissão e serviço ficarão a cargo da Junta do Crédito Público, será representado em títulos de 1 e 10 obrigações, de cupão, do valor nominal, cada uma, de 1.000\$, que vencerão o juro de 3 por cento ao ano, pagável aos trimestres, em 1 de Fevereiro, 1 de Maio, 1 de Agosto e 1 de Novembro, tendo o primeiro cupão o seu vencimento no dia 1 de Agosto do corrente ano.

Art. 3.º O pagamento dos encargos deste empréstimo é garantido pelas receitas gerais do Estado, sendo extensivas aos respectivos títulos as garantias, isenções e direitos consignados nos artigos 57.º, 58.º, 59.º e 60.º da lei n.º 1:933, de 13 de Fevereiro de 1936.

Art. 4.º O Ministro das Finanças mandará inscrever no orçamento de 1942 a verba necessária para fazer face aos encargos deste empréstimo.

Art. 5.º É autorizado o Ministro das Finanças a realisar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ou com os estabelecimentos bancários nacionais quaisquer contratos para a colocação dos títulos ou a fazer esta por meio de subscrição pública ou venda no mercado.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1942. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.